

Parecer 03 - CEOF

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL 3ª SECRETARIA – DIRETORIA LEGISLATIVA DIVISÃO DE TAQUIGRAFIA E APOIO AO PLENÁRIO SETOR DE TAQUIGRAFIA			NOTAS TAQUIGRÁFICAS
Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
28 05 2019	17h55min	EXTRAORDINÁRIA	38

Não havendo quem queira discutir, encerro a discussão.

Em votação.

Os Deputados que aprovam o parecer permaneçam como estão; os que forem contrários queiram manifestar-se. (Pausa.)

O parecer está aprovado com a presença de 14 Deputados.

Solicito à Relatora, Deputada Júlia Lucy, que emita parecer Comissão de Economia, Orçamento e Finanças sobre o projeto e o substitutivo.

DEPUTADA JÚLIA LUCY – (NOVO. Para emitir parecer.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados,

Revisora: Jaqueline R06

DEPUTADA JÚLIA LUCY (NOVO. Para emitir parecer. Sem revisão da oradora.)
– Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, parecer da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças ao Projeto de Lei nº 320, de 2019, de autoria do Deputado Hermeto, que “Institui o Programa de Descentralização de Ações Militares - PDAM do Distrito Federal”.

De acordo com o art. 64, II, a, do Regimento Interno da Câmara Legislativa, cabe à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças verificar a admissibilidade orçamentária e financeira e emitir parecer sobre o mérito da adequação ou repercussão orçamentária ou financeira das proposições.

Acerca da necessidade de imediatos e diretos aportes orçamentários à política pública que se propõe, não é esse o caso, haja vista que a aprovação da lei proposta não garante a implementação da política pública, mas tão-somente cria a sua

SECRETARIA LEGISLATIVA
PL Nº 320 / 2019
Folha nº 34 §

Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
28 05 2019	17h55min	EXTRAORDINÁRIA	39

possibilidade. Impende mencionar, no entanto, que, tendo em vista o rol de agentes executores constantes no art. 2º do Projeto de Lei nº 320, de 2019, na forma do Substitutivo, Emenda nº 1, não há que se falar em procedimentos objetivos e simplificados para a aquisição de materiais de consumo ou permanentes e para a contratação de prestação de serviços disciplinados nos arts. 9º a 15. Isso porque, uma vez que a natureza jurídica dos referidos agentes executores é de direito público, eles estão, por certo, submetidos aos ditames da Lei nº 8.666, de 1993. Todavia, o mérito desta questão será melhor avaliado no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça por força do art. 63, III, d.

Por todo exposto, somos pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 320, de 2019, na forma do Substitutivo, Emenda nº 1, no âmbito da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças.

É o parecer, Sr. Presidente.

PRESIDENTE (DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE) – Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem queira discutir, encerro a discussão.

Em votação.

Os Deputados que aprovam o parecer permaneçam como estão; os que forem contrários queiram manifestar-se. (Pausa.)

O parecer está aprovado com a presença de 14 Deputados. Houve 2 votos contrários, do Deputado Leandro Grass e do Deputado Prof. Reginaldo Veras.

Solicito ao Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, Deputado Reginaldo Sardinha, que designe relator para a matéria ou avoque a relatoria.